ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-427/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22141/2012
PROTOCOLO	**:**	1271915
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 12/2012. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

A despesa não foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a análise da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2012, referente à contratação publica celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Comercial T&C Ltda., visando à aquisição de materiais de costura, com fornecimento parcelado, para atender os projetos sociais coordenados pela gerência municipal de desenvolvimento social e economia solidária.

Ressalta-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão nº 12/20102, já foi devidamente julgado por meio da Decisão Simples nº 01/399/2013, processo TC/MS nº 20851/2012, oportunidade em que em sessão de julgamento da 1ª Câmara decidiu pela legalidade e regularidade.

Encaminhados os documentos, a 5ªICE procedeu à Analise Processual (ANP-5ICE-6013/2013 –fls. 26/29) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para que se manifestasse acerca do apontamento descrito no item

IV do relatório.

Na reanalise (ANC-5ICE-6357/2014 – fls. 46/48), a 5ª ICE constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira com aplicação de multa, conforme Parecer acostado as fls. 49/50 (PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-7460/2014).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira da Contrato Administrativo nº 19/2012, referente à contratação publica celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Comercial T&C Ltda., visando à aquisição de materiais de costura, com fornecimento parcelado, para atender os projetos sociais coordenados pela gerência municipal de desenvolvimento social e economia solidária.

O Contrato Administrativo nº 19/2012 por sua, encontra-se regular uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados, de acordo com as determinação da Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/2002, e remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação estabelecida pela IN/TC/MS nº 34/2010.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, a autoridade Ordenadora de Despesas, nas diversas oportunidades dadas, não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas.

O fato de não apresentar os documentos referentes à sua execução financeira, impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a aquisição de materiais de costura, com fornecimento parcelado, para atender os projetos sociais coordenados pela gerência municipal de desenvolvimento social e economia solidária, e que, por si só, obriga-o à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do município. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art.70 (...)
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constituição nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do Comando constitucional está disposto no comandos do art. 93, do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Quem quer que receba recurso da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira, por meio de liquidação da despesa (empenho, liquidação e pagamento) da aquisição à aquisição de materiais de costura, com fornecimento parcelado, ao custo de R$ 65.026,70 (sessenta e cinco mil vinte e reais e setenta centavos), o Prefeito Municipal de Aquidauana/MS Vista à época, *Fausi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, deverá devolver o valor integral do contrato aos cofres municipais, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, proferido em decisão plenária daquele Sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> "Todavia não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão."

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigacional formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe , conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação dos recursos, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal, e efetivo danos ao erário do município deverá ser aplicada ao gestor acima nominado , além do ressarcimento ao erário

do prejuízo causado, a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 42, incisos I,II e v, da Lei Complementar nº160/2012.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgado nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC nº 160/2012)-, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Aquidauana e demais circunstancias descritas no artigo 170, § 5º , incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do prejuízo causado (65.026,70)

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento no art. 10, inc. II, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS nº 76/2013; **voto:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo Contrato Administrativo nº 19/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a Empresa Comercial T&C Ltda., realizado de acordo com a Lei 10.520/02 e a lei 8.666/93.

II – Pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capitulo III, seção I, item 1.3. subitem 1.3.1 alíneas ‘A e b’ da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO de** R$ 65.026,70 (sessenta e cinco mil vinte e seis reais e setenta centavos) referentes à aquisição aquisição de materiais de costura, com fornecimento parcelado, para atender os projetos sociais coordenados pela gerência municipal de desenvolvimento social e economia solidária ; responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr. *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman* , Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Aquidauana, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2012, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data do pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta dias), informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito à época**.** *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,* brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 436.271.881-87, em 20% (vinte por cento) do dano ao erário (65.026,70) correspondente a 249 (duzentos e quarenta e nove) UFERMS, ao valor do dia (R$19,13), nos termos do art. 170, II, do Regimento Interno do TCE/MS;

V- CONCEDO O PRAZO de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, §1º, inciso I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0003, 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização do termo contrato administrativo nº 019/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Comercial T&C Ltda., realizado de acordo com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93; II) pela irregularidade da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capitulo III, seção I, item "1.3". subitem "1.3.1", alíneas "a e b" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; III) pela impugnação de R$ 65.026,70 (sessenta e cinco mil vinte e seis reais e setenta centavos), referentes à aquisição de materiais de costura, com fornecimento parcelado, para atender os projetos sociais coordenados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, responsabilizando a autoridade do Ordenador de Despesas, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Aquidauana, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2012, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data do pagamento, e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta dias), informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para que represente a Procuradoria Geral de Justiça por improbidade administrativa, tendo em vista que a não prestação de contas por parte do gestor, implica em ato de improbidade; IV) pela aplicação de multa, ao Prefeito à época, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 436.271.881-87, em 20% (vinte por cento) do dano ao erário R$ 65.026,70 (sessenta e cinco mil vinte e seis reais e setenta centavos) correspondente a 249 (duzentos e quarenta e nove) UFERMS, ao valor do dia R$ 19,13 (dezenove reais e treze centavos), nos termos do artigo 170, inciso II do Regimento Interno do TCE/MS; V) concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II, combinado com artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; VI) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator